Prefeitura Municipal de Aguaí
RUA SETE DE SETEMBRO, 22 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ - SP
FONE: (019) 3652-2911 FAX: (019) 3652-1040 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

Lei nº.2.432 de 02 de outubro de 2.013.

Institui o novo CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE AGUAÍ e dá outras providências.

SEBASTIÃO BIAZZO, Prefeito Municipal de Aguaí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, estatuindo as necessárias relações entre poder público local e munícipes e visando promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos.

§ 1º. Consideram-se como medidas de polícia administrativa relativa às posturas públicas as ações desenvolvidas pelas autoridades com vistas a estabelecer o bem estar dos cidadãos, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

§ 2º. As ações de polícia de postura serão executadas pelas autoridades municipais de postura, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle de posturas.

§ 3º. São consideradas autoridades de postura para os efeitos desta lei.

I – o Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II – os servidores ou empregados públicos do Departamento de Obras e Serviços Públicos investidos na função fiscalizadora;

III – o Diretor do Departamento de Saúde do Município;

IV – os servidores ou empregados públicos do Departamento de Saúde investidos na função fiscalizadora;

V - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

VI – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora; e

VII – o Diretor do Departamento Municipal de Administração;

VIII – os servidores ou empregados públicos do Departamento Municipal de Administração, investidos na função fiscalizadora;

IX - os servidores ou empregados públicos membros da Guarda Civil Municipal que forem investidos na função fiscalizadora;

X – todos os servidores ou empregados públicos que forem investidos na função fiscalizadora.

§ 4º. Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de postura.

§ 5º. Todos os investidos na função fiscalizadora de postura serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

§ 6º. Para o exercício de suas atividades de polícia de postura, os profissionais serão investidos na função fiscalizadora mediante portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

Art. 3º. Serão objetos da fiscalização sanitária, as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

CAPITULO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva, ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feita em água potável de acordo com a legislação específica;

III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;

IV - os açucareiros, serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;

VI - o uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.

VII – as lixeiras deverão ser do tipo com tampas e pedais;

VIII – as saboneteiras dos sanitários e cozinhas deverão ser de parede;

IX – as tolhas dos sanitários deverão ser descartáveis.

Art. 5º. Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I – o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;

II - a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;

III - instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente.

IV - a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência ou serviço conveniado.

V – as lixeiras deverão ser do tipo com tampas e pedais;

VI – as saboneteiras dos sanitários e cozinhas deverão ser de parede;

VII – as tolhas dos sanitários deverão ser descartáveis.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA URBANA

Art. 6º. O serviço de limpeza urbana do Município de Aguai será executado diretamente pela Prefeitura, ou por quem ela delegar, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.

CAPÍTULO IV

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 7º. Os moradores, os comerciantes, industriais, prestadores de serviços e demais não especificados na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços a sua residência e/ou estabelecimento.

Parágrafo único. A limpeza dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada de modo a não atrapalhar ou prejudicar o trânsito.

Art. 8º. Para preservar a ambiência urbana e a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados expressamente;

II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III – aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pelo Município;

IV – fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

V – abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

VI – pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos;

VII – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público;

VIII – colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

IX – pintar, reformar ou consertar veículos e outros equipamentos e utensílios nas vias públicas;

X – derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a ambiência urbana e a higiene das vias públicas;

XI – atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas para os logradouros públicos;

XII – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas;

XIII – depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo se forem devidamente umedecidos para remoção no prazo máximo de 06 (seis) horas;

XIV – varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para equipamentos de captação de água pluvial dos logradouros públicos;

XV – permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

XVI – lançar nas vias públicas papel picado, confete, serpentinas, serragens e outros produtos;

XVII – lançar de aeronaves, veículos e edificações, nas vias e logradouros públicos, papéis, volantes, panfletos e impressos de qualquer natureza;

XVIII – obstruir, com material ou resíduo, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações;

XIX – depositar ou lançar papéis, latas, resíduos de qualquer natureza ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros que causem dano à limpeza publica;

XX – depositar, lançar ou atirar, em qualquer área pública ou terreno, edificado ou não, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;

XXI – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de serviços, obras ou desmatamento;

XXII – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios, ou à suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública e ao meio ambiente;

XXIII – manter ou permitir nos lotes vagos, nos quintais e pátios situados na zona urbana, entulhos, lixo, matagal, poça de água parada e materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 9º. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou "containers".

§1º. A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§2º. Entende-se por caçamba estacionária ou "container" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§3º. Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, nunca superior a 48 (quarenta e oito horas).

§4º. No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência na caçamba estacionária na via pública será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10. As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da empresa e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 11. As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 12. A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º. Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§2º. Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 13. A caçamba estacionária na via pública deverá ser estacionada na frente do imóvel em questão.

Art. 14. A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Art. 16. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V
RESÍDUOS SÓLIDOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 17. Os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal que a executará diretamente ou mediante delegação a terceiros, sempre através de licitação.

Art. 18. Resíduo sólido urbano é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento podem ser classificados:

I – quanto à natureza;

II – quanto ao tipo;

III – quanto à identificação do gerador.

§1º. Quanto à natureza, classificam-se em:

I – resíduos classe I - perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde publica ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, ou os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II – resíduos classe II – não perigosos, que se subdividem em:

a) Resíduos classe II – A – não inertes: aqueles que não que se enquadrem nas classificações de resíduos classe **I** – perigosos ou de resíduos classe **II – B** –

inertes, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) Resíduos classe II - B – inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, executando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§2º. Quanto ao tipo, classificam-se em:

I – resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comercio, serviços e industrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

II – resíduos sólidos públicos: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

III – resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

a) Resíduos de serviços de saúde e congêneres;

b) Resíduos da construção civil e congêneres;

c) Resíduos de atividades industriais;

d) Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

e) Pilhas e baterias inservíveis;

f) Pneus inservíveis;

g) Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

h) Lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;

i) Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;

j) Cadáveres de animais;

k) Restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras publicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;

l) Resíduos contundentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde, cuja produção exceda o volume de 25 (vinte e cinco) litros ou 15 (quinze) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

m) Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens moveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;

n) Resíduos sólidos provenientes de calamidades publicas;

o) Documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades policiais;

p) Resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, gargalhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta lei;

q) Lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de aguas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

r) Resíduos químicos em geral;

s) Resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

t) Resíduos radioativos;

u) Demais resíduos classe I – perigosos;

v) A parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

w) Produtos da limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados;

x) Óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos.

§3º. Quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

I – geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II – geração determinada: os produzidos por gerador especifico e identificável.

Art. 19. São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

I – a não geração;

II – a prevenção da geração;

III – a redução da geração;

IV – a reutilização;

V – a reciclagem;

VI – o tratamento;

VII – a valorização dos resíduos;

VIII – a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IX – a geração de trabalho e renda;

X – a participação popular;

XI – o respeito à diversidade local e regional;

XII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 20. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde publica e da qualidade ambiental;

II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as demais esferas do poder publico, e com o setor empresarial e a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica sistemática e continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) Produtos reciclados e recicláveis;

b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – integração e valorização profissional dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XIV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XV – promover a informação junto a sociedade em geral por meio de campanhas de conscientização e aprendizado, objetivando o seu compromisso e responsabilidade na preservação ambiental e sustentabilidade.

Art. 21. Fica proibido a estocagem e/ou depósito de lixo de qualquer natureza oriundo de outros municípios ou qualquer outro detrito que porventura venha poluir ou degradar nosso meio ambiente.

Art. 22. Não é permitida a queima do lixo ao ar livre, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta ou a entrega na área reservada pelo Município à destinação final ambientalmente adequada.

Seção II

Do acondicionamento e da apresentação dos resíduos sólidos urbanos à coleta.

Art. 23. O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos mesmos.

§1º. Resíduos considerados perigosos e substancias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser agregados separadamente dos que são incompatíveis ou reajam entre si.

§2º. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema publico de limpeza urbana.

Art. 24. Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias locais e horários fixados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

I – a eliminação dos líquidos;

II – a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.

Art. 25. Os resíduos sólidos públicos serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 26. Os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouro público serão coletados e transportados nos limites e periodicidade definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 27. O acondicionamento de resíduos sólidos especiais obedecerá, em cada caso, à legislação específica.

Art. 28. Os resíduos de serviços de saúde e congêneres serão segregados no local de origem de geração, por grupo, classificados, acondicionados, armazenados e apresentados à coleta.

Parágrafo único. O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com a legislação especifica.

Art. 29. Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador.

Parágrafo único. O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

Art. 30. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. Os resíduos orgânicos serão apresentados à coleta seletiva nos dias, horários e locais fixados pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação dos resíduos sólidos.

Art. 31. É responsabilidade da Prefeitura Municipal a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 32. Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme estabelecido nas normas técnicas.

Art. 33. Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 34. A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pela Prefeitura Municipal.

Art. 35. Os resíduos sólidos domiciliares e públicos apresentados à coleta regular são de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições desta lei e normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Art. 36. Compete à Prefeitura Municipal organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço publico de coleta.

§1º. São princípios orientadores do sistema de coleta seletiva:

I – a cobertura homogênea de todo o território municipal;

II – a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;

III – a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e catadores em processo de organização.

§2º. É permitida a coleta regular de material reciclável praticada pelos catadores, em caráter suplementar às atividades da Prefeitura Municipal, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

§3º. O sistema de coleta seletiva organizado pela Prefeitura Municipal priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

Art. 37. Compete à Prefeitura Municipal estabelecer normas técnicas para o sistema de coleta seletiva do resíduo sólido domiciliar.

Art. 38. As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do poder publico municipal, e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva e logística reversa serão descritos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 39. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais e normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Art. 40. A Prefeitura Municipal somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço publico, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

Art. 41. Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos especiais os geradores devem atender a legislação especifica, as normas ambientais, as disposições desta lei e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 42. Para fins de pagamento pelo serviço publico de coleta especial, compete à Prefeitura Municipal a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto nas normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Art. 43. A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente licenciados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas na legislação específica.

§1º. Não são passíveis de licenciamento pela Prefeitura Municipal as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes de substancias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-se lhes a legislação especifica pertinente.

§2º. Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§3º. Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o §2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 44. O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público, atendendo também as seguintes condições:

I – a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;

II – o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda de caçamba, sem qualquer coroamento e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via publica.

§1º. Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

I – terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;

II – produto, de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;

III – produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou caliça;

IV – areia;

V – brita;

VI - cascalho;

VII – concreto ainda não solidificado;

VIII – escória;

IX – serragem;

X – carvão;

XI – cereal e grão vegetal;

XII – outros materiais particulados que por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§2º. O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como provenientes das estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue,

sebo, vísceras, e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

Art. 45. Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

I – adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;

II – providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro publico;

III – providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;

IV – comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Seção IV

Penalidades

Art. 46. Na infração dos artigos deste Capítulo, será imposta multa de 10 (dez) a 90 (noventa) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. Para fim de gradação da multa prevista neste artigo e observada a legislação ambiental, consideram-se:

I - infrações leves, as que ocasionam pequenos danos ambientais;

II - infrações graves, as que geram danos ambientais de maior gravidade;

III - infrações gravíssimas, as que geram danos ambientais de grandes proporções, segundo decisão fundamentada.

CAPÍTULO VI

DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO

Art. 47. Todo proprietário de terrenos, edificados ou não, fica obrigado a cercá-los, mantê-los capinados, drenados, devidamente numerados, e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, ficando proibida a queimada para limpeza dos mesmos.

§ 1º. Constatada a inobservância do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e efetuar, do proprietário, a cobrança dos custos correspondentes.

§ 2º. A utilização de serviço referido no § 1º será cobrada mediante lançamento "de ofício" e pagamento da taxa de serviço de limpeza.

Art. 48. Em havendo interesse público, os terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública, poderão ser limpos pela Prefeitura Municipal.

Seção I

Dos Imóveis Edificados Abandonados

Art. 49. Considera-se imóvel edificado abandonado todo aquele que não é habitado pelo proprietário ou por quem ele autorizar e encontre-se em estado de ruínas, provocando:

I – depósito de lixo;

II – acúmulo de águas insalubres;

III – proliferação de vetores de doenças;

IV – utilização do local por transeuntes para a prática de atividades contrárias à legislação vigente e aos bons costumes.

Art. 50. O proprietário dos imóveis, nas condições previstas no artigo anterior, é obrigado a realizar a respectiva demolição e destinar de forma correta o entulho gerado.

§ 1º. Constatada a inobservância do disposto neste artigo, comprovada a Notificação Prévia do proprietário, a Prefeitura Municipal poderá executar a demolição, mediante laudo de vistoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo e/ou parecer emitido pelo setor competente da Prefeitura Municipal e efetuar a cobrança dos custos correspondentes.

§ 2º. Após a demolição, deverá ser informado setor próprio da Prefeitura Municipal, que deverá efetuar alteração no histórico do respectivo imóvel.

§3º. Os custos referidos no § 1º serão cobrados mediante lançamento "de ofício" e recolhimento de taxa de serviço de demolição.

Art. 51. Constatando-se as condições enumeradas no artigo anterior e verificando-se que o proprietário do imóvel não possui condições financeiras, sendo considerado carente no

sentido legal, e havendo interesse público, a Prefeitura Municipal poderá executar a demolição e limpeza do imóvel.

Parágrafo único. Enquadram-se, também, neste artigo os imóveis em que não foram encontrados os respectivos proprietários.

Seção II

Da numeração das edificações

Art. 52. Todos os imóveis da área urbana deverão ser convenientemente numerados atendendo às seguintes especificações:

I – A numeração deverá ser calculada por funcionário habilitado da Prefeitura;

II – O número de cada edificação corresponderá à distância em metros medidas sobre a linha equidistante dos pontos do alinhamento do logradouro público, até a medida do portão ou da entrada principal da edificação;

III – A numeração deverá ser convencionada par à direita e ímpar à esquerda da via pública;

IV – Caso a distância em metros não corresponda a um número inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

§1º. A numeração das edificações deverá ser fixada por conta e responsabilidade dos proprietários da melhor maneira possível, afixada na fachada ou nos números divisórios frontais do terreno, em locais visíveis de forma a permitir fácil visibilidade e identificação.

§2º. Os proprietários dos imóveis sem numeração deverão requisitar à Prefeitura imediatamente a devida numeração.

§3º. A Prefeitura poderá, em tempo oportuno e hábil, revisar a numeração dos imóveis e dos logradouros que não estejam de acordo com as disposições desta Lei ou que apresentem defeitos de numeração.

Seção III

Das Penalidades

Art. 53. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54. Todos os responsáveis e executores de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 55. Ficam os responsáveis pela realização de obras e reformas, com necessidade de interdição de passeios públicos, obrigados a garantir a segurança dos pedestres.

§ 1º. O tráfego de pedestres deverá ser garantido por tapumes ou corredor de cordas, sinalizados com placas ou bandeirolas que os tornem visíveis.

§ 2º. A sinalização será feita:

I – na interdição parcial do passeio público em sentido transversal, entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e a linha divisória do terreno;

II – na interdição total do passeio público, na pista de rolamento a partir do alinhamento do meio-fio.

§ 3º. Havendo necessidade de interdição total do passeio público deverá ser solicitado ao órgão encarregado pelo trânsito a competente autorização que deverá ser afixada no local da obra.

§ 4º. A demarcação deverá garantir a segurança dos pedestres sem provocar embaraços ao trânsito de veículos.

§ 5º. Havendo risco de queda de materiais da obra, o corredor de passagem de pedestres deverá ser coberto com tela e por outros meios que se façam necessários para garantir a segurança no local e no entorno da obra.

Art. 56. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 57. Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 58. Concluídas as obras de construção e demolição de imóveis, desaterros e terraplenagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, à varredura, lavação cuidadosa e a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§1º. O transporte dos detritos se dará de modo que não prejudique a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos da origem até a destinação final, que deverá ser obrigatoriamente no aterro sanitário ou em locais próprios para esse fim escolhidos pela Administração Pública Municipal.

§2º. Os detritos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser depositados em terrenos particulares, mediante consentimento por escrito do proprietário, após parecer da Prefeitura Municipal para que, através de orientação técnica, sejam garantidas a preservação e a proteção de mananciais e nascentes.

§3º. Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado.

§4º. O não cumprimento do disposto no § 2º autoriza a Prefeitura Municipal a realizar os serviços de limpeza diretamente ou mediante terceirização, efetuando a cobrança, do proprietário, dos custos correspondentes.

§5º. O Município poderá permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições legais.

Art. 59. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa, poderá o órgão competente interditar a obra sempre que, por omissão do responsável, houver risco para os pedestres.

CAPÍTULO VIII

DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 60. Nas feiras livres, cuja fiscalização é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis e muros divisórios.

Parágrafo único. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal.

Art. 61. Os feirantes deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 62. É proibido o comércio em área pública sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, conforme legislação específica.

Art. 63. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64. Ficam proibidos no Município de Aguaí, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído) ou de qualquer material cortante usado para os mesmos fins.

Art. 65. Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas.

Art. 66. É proibida a veiculação ou exposição de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 67. Não são permitidos banhos nas fontes, chafarizes e nos rios, córregos, represas ou lagoas considerados locais de perigo, identificados por placas de advertência.

Art. 68. Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da sua ordem.

Parágrafo único. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 69. É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 70. Para impedir ou reduzir a perturbação do sossego proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura Municipal sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Seção II

Poluição Sonora

Art. 71. A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de Aguaí, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 72. São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, será utilizado como método de medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT).

Art. 73. Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 74. Constituem exceções ao objeto deste Capítulo, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral;

II – sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III – manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstancias consolidadas pelo costume;

IV – sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 (sessenta) segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos;

V - carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Art. 75. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de Aguaí, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pela legislação municipal, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 76. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

§1º. As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§2º. O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 77. Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 78. É proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou denunciar a venda de produtos na cidade de Aguaí.

§1º. Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usado nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§2º. As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 79. Os Templos de Culto Religioso, organizações sem fins lucrativos e de atividade intermitente, deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§1º. A medição será realizada através de medidos de nível sonoro devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações do Templo de Culto Religioso gerador de som ou ruídos, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§2º. Na tomada de medição com medidor de nível sonoro deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§3º. O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante prioritariamente acompanhado por testemunhas.

Art. 80. Constatada formalmente a irregularidade, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao Templo de Culto Religioso para que proceda às adequações necessárias, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam atendidas.

Art. 81. Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de população sonora serão obrigados a:

I – apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II – implantar obras ou medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§1º. Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até o limite de 71 dB para o período diurno, e de 59 para o período noturno.

§2º. Considera-se período diurno, para os fins deste artigo, o horário compreendido entre 6:00 h (seis horas) e 20:00 h (vinte horas); e período noturno o horário compreendido entre 20:00 h (vinte e duas horas) e 6:00 h (seis horas).

Art. 82. Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de Aguaí deverão adotar as providencias técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§1º. A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§2º. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores atenda aos limites legais.

Art. 83. Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na NBR 10.152 – "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 84. O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados.

Parágrafo único. Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a NBR 10.152 – "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 85. Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Aguaí e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§1º. Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de cd, de dvd, de mp3, de ipod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§2º. Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§3º. Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Seção III

Penalidades

Art. 86. Havendo recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem publica.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 87. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 88. Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 89. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida depois de cumpridas as exigências legais específicas.

§ 2º. A exigência do *caput* do artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou se realizadas em residências particulares.

Art. 90. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas, além de outras, as seguintes disposições para funcionamento:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II – as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida, em caso de emergência;

III – todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento;

VII – possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento, higienização dos reservatórios de água semestral;

VIII – durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, tanto as internas com as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

IX – deverão ter suas dependências dedetizadas anualmente quando se fizer necessário e o comprovante afixado em local visível pelo público;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 91. Fica vedado o fornecimento ou a venda de quaisquer espécies de embalagens de vidro para bebidas aos usuários nos ginásios, estádios e demais aglomerações populares em área pública.

Art. 92. Para funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipiente

especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III – deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 93. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 94. A Prefeitura Municipal poderá:

I – suspender a licença para eventos aos promotores de diversões públicas que deixem de cumprir as normas legais e regulamentares dos eventos;

II – negar licença para eventos aos promotores de diversões públicas que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 95. A armação de circos, boliches, tobogãs, tanques aquáticos, acampamentos ou parques de diversões ou congêneres poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.

§1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§2º. A renovação da autorização poderá ser concedida, por mais 30 (trinta) dias.

§3º. Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições necessárias, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º. As estruturas de que trata o caput deste artigo deverão guardar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos equipamentos hospitalares e escolares.

§ 5º É proibida a autorização e a realização de espetáculo circense ou assemelhado que tenha como atrativo a exibição de animais.

Art. 96. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

Art. 97. Para permitir a armação de circos, barracas e tobogãs, tanques aquáticos e similares em logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro de um valor entre 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§1º. O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§2º. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria do local por funcionário da Prefeitura Municipal.

§3º. No caso da necessidade de reparos serão deduzidas da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 98. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculo, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º. Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá, aos expectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§2º. As disposições do presente artigo aplicam-se, inclusive, às competições, eventos e shows em que exijam o pagamento de entradas.

Art. 99. Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou salas de espetáculo.

§1º. As bilheterias deverão estar abertas com antecedência mínima de 1 (uma) hora, antes do início do evento.

§2º. Para os eventos promovidos em locais de grande concentração de público, os portões deverão estar abertos com antecedência mínima de uma hora, antes do horário fixado para o início do espetáculo.

Art. 100. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, ressalvado os casos previstos neste Código.

Art. 101. Em todas as casas de diversões, circos ou locais de espetáculo deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 102. Nos estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 103. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 104. Para a localização e funcionamento de casas de jogos eletrônicos, serão observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e os dispositivos pertinentes fixados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para renovação de alvará de funcionamento de casas de jogos eletrônicos, além das exigências estabelecidas nesta Lei, pode ser exigida também a manifestação da Justiça da Infância e da Juventude, dispondo sobre a definição da frequência de menores no respectivo estabelecimento.

Art. 105. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Ocupação das Calçadas Públicas

Art. 106. A Prefeitura Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecida as seguintes exigências:

I – só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II – será permitida a utilização da testada de imóvel lateral, se contar com a anuência expressa do vizinho lateral;

III – deverá respeitar uma faixa de circulação com pelo menos 1,20m (um metro e vinte), para trânsito de pedestres;

IV – as mesas, cadeiras e outros objetos, deverão ficar posicionados de forma perpendicular ao longo da parede do imóvel;

V – devem ser observadas as condições de segurança;

VI - o regular pagamento da taxa de uso e ocupação da calçada;

VII – devem ser cumpridas outras exigências julgadas necessárias a critério da Prefeitura Municipal.

§1º. A área destinada à colocação de mesas e cadeiras e outros objetos, deverá ser demarcada, separando-a da faixa de circulação para pedestres, por uma faixa colada ou pintada na cor amarela, com largura entre 4 (quatro) e 5 (cinco) centímetros.

§2º. O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§3º. Não serão analisados pedidos com rascunhos manuscritos ou desenhos que não se enquadrem nas normas técnicas.

§4º. A restrição prevista nos incisos I, II, IV e VI deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos localizados no calçadão central do Município.

Art. 107. São obrigações dos estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras ou outros objetos:

I – manter completamente desimpedidas as faixas de circulação de pedestres e de veículos as áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos, e impedir o deslocamento do mobiliário por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

II – manter sem ressaltos ou rebaixos o nível da calçada, o qual não poderá ser alterado;

III – conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

IV – manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;

V – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta,

ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem na calçada;

VI – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público, para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

VII – limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 108. A colocação de mesas e cadeiras ou outros objetos não poderá importar em:

I – impedimento ou limitação ao trânsito de pedestres, ao acesso de veículos e à visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

II – dano ou alteração do calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

III – prejuízo ou incômodo ao sossego e ao bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música;

IV – o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

Art. 109. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção II

Do Mobiliário Urbano

Art. 110. A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 111. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem

conforto, proteção, segurança e acesso a informação aos munícipes usuários, com as seguintes funções urbanísticas:

I - circulação e transportes;

II - ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

III - descanso e lazer;

IV - serviços de utilidade pública;

V - comunicação e publicidade;

VI - atividade comercial;

VII - acessórios à infraestrutura:

a) caixas coletoras de correspondências e de telefones;

b) caixas bancários eletrônicos;

c) relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

d) postes de iluminação;

e) hidrantes;

f) outros

Art. 112. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - banca de jornal e revistas;

XIII – bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de *poster* para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi;

XXVI – bancos de praças.

Art. 113. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a faixa de circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado a menos de 5,00 (cinco) metros da esquina, contado a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

VI – estar localizado em viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Art. 114. É vedada a utilização de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou trânsito de veículos ou pedestres ou comprometa a ambiência urbana.

Art. 115. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

Art. 116. O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão resguardar as regras previstas na norma específica, bem como o capítulo das publicidades deste Código.

Art. 117. O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente às condições de contraprestação.

Art. 118. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção III

Da Obstrução das Calçadas, Vias e Logradouros Públicos

Art. 119. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 120. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres sobre passeios e praças e o de veículos automotores, carrinho de carga, carroças a frete conduzidas por animais, nas ruas, nas avenidas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, operações de trânsito, motivadas para estudo do tráfego ou eventos cívicos e religiosos, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, conforme estabelecido em regulamento e de acordo com as determinações da Prefeitura Municipal.

Art. 121. É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º. Após a descarga, o responsável terá 06 (seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º. Quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

I – se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres;

II – se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes, poder-se-á usar todo o passeio desde que:

a) sejam colocados protetores de corpos utilizando 1,50 m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

b) sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização.

Art. 122. É absolutamente proibido nas vias públicas:

I – conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal;

IV – danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo;

Art. 123. Assiste à Prefeitura Municipal impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e poluir o ar atmosférico.

Art. 124. É proibido dificultar a circulação dos pedestres:

I – conduzindo pelos passeios volume de grande porte;

II – conduzindo pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III – patinando nos passeios estreitos nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;

IV – conservando animais sobre passeio ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

Art. 125. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel de qualquer espécie, para transporte de carga ou transporte individual de passageiros, serão localizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 126. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV

Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga

Art. 127. Além da regulamentação estabelecida na legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano, obedecerão às normas desta Seção.

Art. 128. É proibido aos veículos de que trata esta seção trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 129. É proibido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 130. Nos veículos de transporte de inflamáveis ou explosivos é proibido conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, bem como produtos alimentícios de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os veículos que transportam produtos alimentícios de qualquer natureza deverão apresentar documento sanitário e identificação apropriada.

Art. 131. Constitui infração o motorista se recusar a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização.

Art. 132. Caberá à Prefeitura Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 133. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São

Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção V

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 134. A colocação de bancas de jornal, revistas e livros nos logradouros públicos só será permitida a título precário, obedecendo às exigências seguintes:

I – não possuir mais de 10m² (dez metros quadrados);

II – apresentar bom aspecto visual, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

III – ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Prefeitura Municipal;

IV – não prejudicar o trânsito livre nos passeios;

V – ser de fácil remoção;

VI - ser pintada na cor determinada pela Prefeitura Municipal;

VII – não se localizar no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de saúde, bem como em frente a paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e de repartições públicas;

VIII – não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas intercessões de vias, conforme autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 135. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º. Para cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§ 2º. A exploração é exclusiva daquele que a requereu, só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Prefeitura Municipal.

§ 3º. A inobservância do disposto no §2º deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 136. As bancas de revistas e jornais destinam-se à comercialização de:

I – jornais e revistas;

II – flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;

III – cartões postais e comemorativos;

IV – mapas e livros;

V – cartão telefônico e sua recarga;

VI – recarga de cartão magnético do sistema de transporte público;

VII – talão de estacionamento;

VIII – selo postal;

IX – periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante ao mesmo;

X – ingresso para espetáculo público;

XI – impresso de utilidade pública;

XII – fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico;

XIII – brindes diversos;

XIV – pilhas;

XV – chocolates;

XVI – balas e chicletes;

XVII – sorvetes (embalados com rótulo de origem, sem manipulação externa);

XVIII – refrigerantes e água.

Parágrafo único. As bancas que optarem pela venda de produtos alimentícios listados no *caput* deste artigo deverão ter alvará sanitário.

Art. 137. Os jornaleiros não poderão:

I – fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV – mudar o local de instalação da banca;

V – explorar publicidade, salvo nas condições de regulamento específico de mobiliário urbano;

VI – vender, a menores, publicações nocivas ou atentatórias à moral;

VII – expor e colocar, na parte externa da banca, propaganda referente à material pornográfico, em qualquer hipótese;

VIII – exibir, na parte externa da banca, qualquer publicação em cujas capas sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos.

§ 1º. As publicações mencionadas no inciso VII deste artigo podem ser expostas no interior da banca, desde que sejam lacradas e tenham suas capas cobertas por papel ou plástico opaco, de

modo a tornar totalmente oculta a figura estampada, sob pena de apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa ou penal cabível.

§ 2º. Para adequar os estabelecimentos aos dispositivos desta Lei, os responsáveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

§ 3º. É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 138. As proibições contidas no artigo anterior se estendem aos responsáveis pela venda de revistas, jornais e publicações em geral.

Art. 139. O pedido de licenciamento das bancas de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

I – croquis cotado do local em duas vias;

II – documentos de identidade do interessado.

Art. 140. Os requerimentos de licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Prefeitura Municipal para despacho final.

Art. 141. A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 142. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 07 (sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VI

Dos Coretos e Palanques

Art. 143. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura Municipal aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência.

Art. 144. Na localização de coretos e palanques a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – não perturbarem o trânsito público;

II – serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente ocorridos;

IV – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

§1º. A apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.) será exigida pelo órgão competente quando legalmente exigida

§2º. Após o prazo estabelecido no item IV deste artigo, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender conveniente e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além da multa.

Art. 145. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 07(sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VII

Da Instalação de Barracas

Art. 146. Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Prefeitura Municipal, no prazo mínimo de até 2 (dois) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 147. Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentar bom aspecto visual e ter área máxima de 4,00 m2 (quatro metros quadrados);

II – ter afastamento mínimo de 3m (três metros) de qualquer edificação e de outra barraca;

III – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta);

IV – serem armadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;

V – funcionar exclusivamente no horário e no período para o qual foram licenciadas;

VI – não serem localizadas em áreas ajardinadas.

VII – deverão possuir dispositivo para higienização das mãos aos manipuladores e utensílios no caso de comercialização de alimentos;

VIII - É vedada a comercialização de cópias de produtos quando não autorizada pelos titulares de seus direitos autorais.

Parágrafo único. Em havendo danos ao bem público na instalação de barracas, o proprietário das mesmas deverá fazer a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a remoção das barracas.

Art. 148. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda, sujeitando-se à fiscalização.

Art. 149. Não serão permitidos jogos de azar nas barracas instaladas em festas e eventos de caráter público ou religioso.

Art. 150. Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 151. No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, ela será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 152. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 07 (sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VIII

Do Trânsito nas Vias Rurais Municipais

Art. 153. Nas vias rurais municipais é expressamente proibido:

I – fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a circulação na faixa de domínio sem prévia licença do órgão competente;

II – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

III – obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mataburros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas;

IV – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros).

Art. 154. As árvores secas ou os troncos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das estradas deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Parágrafo único. Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos decorrentes de eventuais multas previstas neste Capítulo.

Art. 155. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 07 (sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IX

Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 156. Nenhum serviço ou obra que exija destruição total ou parcial de calçadas e pistas de rolamento de veículos poderá ser executado por particulares ou empresas particulares, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Entendem-se como serviços e obras para os efeitos desta Lei a colocação de extensão de cabos telefônicos, de cabos elétricos, água e esgoto ou reforma de serviços já feitos.

Art. 157. Os particulares e as empresas privadas que executarem o serviço ou obra têm por obrigação recompor calçadas e pistas de rolamento, no mesmo padrão que encontraram antes da realização do serviço e remover os entulhos referentes ao serviço ou obra.

Parágrafo único. Os prejuízos e danos causados em muros, redes públicas de água e esgoto, bocas de lobo e outros, correrão à conta de quem executou o serviço, assim como qualquer outra espécie de dano.

Art. 158. A Prefeitura Municipal poderá fixar o horário para execução do serviço e modificar o sentido do tráfego de veículos, caso a situação exija, principalmente durante a jornada de trabalho.

Parágrafo único. Durante a execução dos serviços na pista de rolamento de veículos o particular ou empresa privada, deverão obrigatoriamente colocar sinalização de advertência própria para o dia como para a noite, também nas calçadas, preservando veículos e pedestres.

Art. 159. Os danos pessoais ocasionados por acidentes de pedestres ou danos pessoais e materiais por acidente de veículos são de responsabilidade do particular ou da empresa privada que está executando o serviço.

Art. 160. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 161. É expressamente proibido:

I – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II – inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e depositado, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

Art. 162. A inobservância de qualquer dos dispositivos dos artigos desta seção acarretará multa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo e a paralisação dos serviços, impondo-se a multa em dobro na reincidência, e persistindo a infração, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

CAPÍTULO IV
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Seção I
Disposiçõess Gerais

Art. 163. No interesse público, o Município fiscalizará as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 164. São considerados inflamáveis:

I – fósforos e materiais fosforados;

II – gasolina e demais derivados de petróleo;

III – éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV – carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

Art. 165. São considerados explosivos:

I – fogos de artifício;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão-pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 166. É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença dos entes competentes e em local não aprovado pelo Município;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV – queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas ruas, praças, calçadas e praças de esporte ou em janelas e portas que abram para os logradouros públicos;

V – soltar balões em toda a extensão do Município;

VI – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

Parágrafo único. A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 167. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 07 (sete) a 40 (quarenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção II

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 168. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 169. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo, fixada pelo Corpo de Bombeiros, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 (quinze) dias.

Art. 170. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas, com a devida liberação do Corpo de Bombeiros.

Art. 171. Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 172. A porta de entrada de depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 173. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenagem de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 174. Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa de 07 (sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175. É livre no Município de Aguai a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos ou domesticáveis de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a Legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

Art. 176. Os cães de raça Doberman, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pit Bull, Rottweiler, Bul Terrier e Dogue Alemão, bem como as raças resultantes da mistura dessas raças com qualquer outra, e as demais raças que venham a ser tipificadas pelo Poder Executivo como potencialmente perigosas, somente poderão transitar ou permanecer em local publico do Município de Aguaí, quando conduzidos com emprego de guias reguláveis ou não, coleira do tipo enforcador e focinheira com resistência compatível com a força dos animais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao transito ou a permanência desses cães em área comuns e de serviços de prédios, conjuntos habitacionais e condomínios.

Art. 177. É proibida a permanência de animais ruminantes e equinos, nas vias e logradouros públicos da área urbana do Município de Aguai.

Parágrafo único. Excetuam-se desse artigo os animais que, atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Seção II

Registro de Animais

Art. 178. Todos os animais domésticos da Área Urbana do Município de Aguaí deverão receber, obrigatoriamente, identificação eletrônica individual e permanente através de microchip para uso animal, e deverão ser registrados junto ao órgão da vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. Entende-se por animais domésticos todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, e bovinos.

Art. 179. As especificações do microchip serão definidas por ato administrativo expedido pelo titular do serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. O registro dos animais será efetivada no órgão de Vigilância Sanitária do Município e dele deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - Do proprietário:

a) Nome;

b) Endereço;

c) Numero do telefone; e

d) Número do Documento de Identidade e do Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - Do animal:

a) Origem do animal e, se for o caso, o nome do proprietário anterior;

b) Raça;

c) Data de nascimento, exata ou presumida;

d) Sexo;

e) Características físicas;

f) Registro de vacinação; e

g) Número do microchip aplicado no animal.

Art. 180. O registro dos animais se dará mediante a apresentação de formulário timbrado em 03 (três) vias, fornecido, exclusivamente, pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Após o encaminhamento do formulário com os dados, o recolhimento da taxa devida, o animal que já tenha recebido o microchip deverá ser levado pelo seu proprietário para receber um Registro Geral Animal – RGA - único com identificação eletrônica.

Art. 181. Os Microchips serão aplicados nos animais por Médicos Veterinários que, atendendo aos requisitos exigidos para tal em ato emanado da Vigilância Sanitária do Município, estejam devidamente credenciados para tal fim.

Parágrafo único. Os preços a serem cobrados para a aplicação do microchip serão regulados pelo órgão da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 182. Os proprietários dos animais domésticos residentes no Município de Aguaí deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar a edição desta Lei: dos animais caninos de raças consideradas bravias, tais como: dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bull e Rottweiler, bem como todos e quaisquer animais que apresentarem comportamento agressivo com comprovado histórico de mordedura e animais treinados para ataque.

II – no de até 18 (dezoito) meses, a contar da edição desta Lei: dos demais animais não elencados no inciso anterior;

III – no prazo de 30 (trinta) dias, depois de decorridos os prazos dos incisos anteriores: dos animais domésticos adquiridos em outra localidade fora do Município de Aguaí;

IV – no prazo de 30 (trinta) dias, depois de decorridos os prazos dos incisos anteriores: dos animais domésticos nascidos no Município de Aguai.

Art. 183. Estarão isentos da taxa de registro eletrônico e do preço a ser pago pela aplicação do microchip os proprietários de animais:

I - que disponham de comprovante de baixa renda, entendido este por família que possua renda mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional;

II - as associações e as entidades de proteção animal devidamente regularizadas na forma de lei que comprovarem essa condição.

Art. 184. Os estabelecimentos veterinários tais como consultórios, clínicas, hospitais, Kennels Club, Associações de Criadores e/ou outra entidade equivalente que realizem serviços de microchipagem eletrônica, deverão repassar semanalmente seus cadastros para o órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 185. Todo proprietário que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial, isto é para venda ou aluguel, caracteriza existência de criadouro independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil, gatil ou haras no órgão da Vigilância Sanitária Municipal e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comercio a todas as outras exigências impostas por normas municipais, estaduais e federais.

Art. 186. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 187. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Seção III

Da vacinação

Art. 188. Todo proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Art. 189. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Seção IV

Das responsabilidades

Art. 190. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 191. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 192. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distancia, e em local visível ao público.

Art. 193. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total, em tempo superior a 90 (noventa) dias.

§1º. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em numero superior a 10 (dez) desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável uma licença especial e excepcional.

§2º. Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal responsável os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§3º. Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12(doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 194. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Aguaí deverá possuir veterinário responsável pelos animais.

Art. 195. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. Se a prática deste adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Municipal e a Policia Militar do Estado de São Paulo.

§2º. Ao solicitar a autorização de que trata o paragrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com previa anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 196. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º. O deficiente visual deve portar sempre documento original ou sua cópia autêntica fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 197. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Art. 198. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades.

Art. 199. São considerados maus tratos contra animais:

I - Submete-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e agua, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castiga-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - Cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao sem bem estar;

V - Utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - Deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

VII - Provocar-lhes a morte por envenenamento;

VIII - Abatê-los para consumo, salvo aqueles cuja essa destinação seja de costume;

IX - Sacrificá-los com métodos não humanitários;

X - Soltá-los ou abandona-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 200. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 201. É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

I – amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores;

II – domar ou adestrar animais;

III – colocar ou deixar animais mortos.

Seção V

Do controle reprodutivo de cães e gatos

Art. 202. Caberá ao órgão municipal de Vigilância Sanitária a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceira com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 203. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser isentados dos custos de esterilização cirúrgica:

I – os proprietários de animais que possuam renda familiar comprovada de até dois salários mínimos;

II – cães e gatos sem donos que serão encaminhados por membros da U.A.P.A (União Aguaiana de Proteção aos Animais), credenciados e selecionados para castração.

Art. 204. O agente responsável pela castração fornecerá ao proprietário do animal um comprovante que conterá, no mínimo:

I – O nome e endereço onde foi realizada a cirurgia;

II – Espécie, porte, sexo, cor e idade aproximada do animal;

III – Número do registro do animal.

Parágrafo único. Uma cópia do comprovante acima descrito permanecerá no órgão sanitário municipal, para efeito de estatísticas.

Seção VI

Penalidades

Art. 205. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, a interdição de estabelecimento ou de residência e até mesmo apreensão do animal, quando for o caso.

CAPÍTULO VI
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 206. As igrejas, templos ou casas de cultos franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 207. As igrejas, templos ou casas de cultos franqueados ao público não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 208. As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar após às 23:00 horas, com exceção dos dias 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo único. Os locais referidos no *caput* deste artigo poderão funcionar após as 23:00 horas desde que solicitada licença à Prefeitura Municipal.

Art. 209. As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

Art. 210. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 211. Os terrenos edificados ou não, com frente para logradouro público dotado de meio-fio, deverão obrigatoriamente possuir passeio em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 212. O proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, salvo nos loteamentos dotados de restrições próprias, e deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

Parágrafo único. Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 213. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 214. Ao serem notificados pela Prefeitura Municipal a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além das sanções correspondentes, ao pagamento de valores arbitrados pelos serviços realizados.

Art. 215. As cercas divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas nas seguintes modalidades:

I – cerca-viva, de espécies de vegetais adequadas e resistentes;

II – cerca de arame farpado, com 03 (três) fios no mínimo, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta);

III – tela de fios metálicos resistentes com altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta).

Art. 216. A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.

Art. 217. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 218 Constituem objetivos da ordenação da publicidade em geral o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I – o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II – a valorização do ambiente natural e construído;

III – a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV – a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

V – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 219. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I – a priorização da sinalização de interesse público;

II – o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental;

III – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 220. Não são considerados anúncios:

I – os símbolos incorporados a fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II – os logotipos ou logomarcas em mobiliário próprio como bombas de combustíveis ou veículos automotores;

III – as denominações de hotéis e sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, desde que autorizado pelo Município;

IV – as denominações de prédios e condomínios;

V – os que contenham mensagens obrigatórias da legislação federal, estadual ou municipal;

VI – os de indicação de monitoramento de empresa de segurança, ou bandeira de cartão de crédito aceito pelo estabelecimento, desde que de dimensões adequadas.

Art. 221. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I – oferecer condições de segurança ao público;

II – ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;

III – atender as normas técnicas da ABNT pertinentes a distância das redes de distribuição elétrica;

IV – respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir;

V – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado a orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 222. A exploração dos meios de publicidade nos Estádios e Ginásios do Município, nos ônibus de transporte coletivo urbano, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observados as disposições estabelecidas neste Capítulo.

§2º. É proibida a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou "shows" artísticos.

Art. 223. Não será permitida a publicidade quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;

III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenha incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição que prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como prejudique a atenção dos motoristas no trânsito.

VII – for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100m (cem metros) de pré-escolas, de ensino fundamental, médio e 3° grau;

VIII - for de conteúdo erótico-pornográfico;

IX - nos muros, grades e terrenos baldios;

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

XI – nos edifícios, prédios e espaços públicos;

XII - nos templos e casas de oração;

XIII – que instaladas em espaço particular se projetem sobre a área pública;

XIV – possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB).

Art. 224. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal;

e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura em relação ao nível do passeio;

d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;

e) comprimento da fachada do estabelecimento;

f) sistema de fixação;

g) sistema de iluminação, quando houver;

h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 225. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 226. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 227. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 228. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, será regulamentada por legislação específica.

Art. 229. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros.

§1º. É proibida a distribuição por mais de um panfleteiro por sentido da via.

§2º. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§3º. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 230. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art. 231. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 232. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 233. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica.

Art. 234. As dimensões e materiais de publicidades previstas neste Capítulo terão regulamentação específica.

Seção I

Do Anúncio Promocional no Mobiliário Urbano

Art. 235. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Seção II

Das Normas Gerais

Art. 236. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação natural e exótica;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII – não prejudicar a visibilidade dos equipamentos de vídeo monitoramento instalado pelo poder público;

IX - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 237. É proibida a instalação de publicidade em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

II - vias, parques, praças públicas e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - cabos, torres ou postes de transmissão de energia elétrica e telefonia;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - acopladas à sinalização de trânsito;

VII – afixadas em toldos, varandas e gradis;

VIII - obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e fachada cega de imóveis públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII – quando excederem a 02 (dois) meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

XIII – a menos de 100m (cem metros) da alça de rotatórias;

XIV – abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

XV – calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

XVI – em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, edifícios públicos, associações de moradores, entidades assistenciais, salvo as indicativas de suas atividades;

XVII – nos bancos dos logradouros públicos;

XVIII - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos motoristas;

XIX – quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XX – quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres;

XXI - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XXII – que contenham incorreções de linguagem;

§1º. A Prefeitura Municipal poderá autorizar a veiculação de publicidades com o uso de bicicletas, em locais pré-definidos, de acordo com regras contidas nesta Lei e outras exigências que se julgarem necessárias.

§2º. É também proibida a veiculação de propagandas sobre bebidas alcoólicas nas proximidades dos seguintes locais:

I - prédios públicos;

II - creches, asilos, albergues e similares;

III - estabelecimentos educacionais.

§3º. Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, entende-se como proximidade a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada e saída dos estabelecimentos mencionados.

Art. 238. É vedada a pichação ou inscrição a tinta em muros e fachadas de prédios ou residências, bem como fixação de placas, estandartes, bandeiras, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, canteiros de ruas e avenidas, calçadas, passarelas, praças, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, de qualquer propaganda referente a candidato, partido político ou coligação, no ano eleitoral ou fora dele.

§ 1º. A proibição de pichação e inscrição a tinta nos muros estende-se às propriedades particulares, inclusive lotes vagos.

§ 2º. A prática de qualquer das condutas discriminadas neste artigo impõe a retirada imediata da propaganda irregular.

Art. 239. As regras da legislação eleitoral sobre propaganda aplicam-se no Município e sua violação implica na sujeição também as sanções previstas neste Código.

Art. 240. É vedada a utilização de bandeiras fixas ou móveis e, ainda, a presença de cabos eleitorais portando bandeiras nas ruas, avenidas, cruzamentos das vias públicas, praças, canteiros, pontes ou viadutos.

Parágrafo único. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos decorrentes de propaganda eleitoral sonora feita através de veículos automotores.

Art. 241. Nas infrações de que tratam os três artigos anteriores serão impostas multas de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo e apreensão do material irregular, impondo-se a multa em dobro na reincidência.

Art. 242. São proibidos os anúncios:

I – confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura;

II – confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

III – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma;

IV – ao ar livre, com base em espelhos;

V – em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial da Prefeitura Municipal;

VI – em placas colocadas sobre os passeios públicos;

VII – expostas por qualquer meio, que tenham para a via pública, em que sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos;

VIII – expor em todos os estabelecimentos comerciais revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem que a embalagem esteja lacrada e com a advertência de seu conteúdo, considerando os critérios do inciso anterior;

IX - impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

X - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

XI - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

XII - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 243. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Seção III

Do Procedimento Administrativo e Do Licenciamento para Instalação

Art. 244. As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença da Prefeitura Municipal que implicará no registro imediato no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 245. Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, mediante:

I - a apresentação de projeto técnico da publicidade com dizeres em escala adequada;

II – a indicação dos locais, em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

III – as inscrições, texto e cores empregadas,

IV – a natureza do material de confecção;

V – as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

VI – apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.) será obrigatória nos casos de painel, empena e de *outdoor* construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário;

VII – o sistema de iluminação a ser dotado no caso dos iluminados;

VIII – apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação de propriedade.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 246. Deferido o pedido e cientificado o requerente, o prazo para instalação da publicidade será de 30 (trinta) dias, sendo que ao término deste, a licença perderá sua validade, ficando sujeito a novo procedimento de solicitação.

Art. 247. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data da ciência do requerente.

Art. 248. As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres públicos desta Municipalidade deverão portar comprovante de recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 249. A propaganda em locais públicos em veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, depende de prévia licença e pagamento da taxa, e só será permitida para fins filantrópicos, humanitários ou de interesse público.

§1º. A proibição contida neste artigo só se aplica na área central do Município de Aguai.

§2º. A vedação contida no artigo aplica-se também, total ou parcialmente, às vias públicas de tráfego intenso para garantir a fluidez do tráfego e em locais onde a propagação de som seja inconveniente, tais, como escolas, hospitais, repartições públicas e outras a serem definidas.

§3º. Entende-se como de interesse público para os fins deste artigo, qualquer divulgação que não tenha finalidade ou objetivos comerciais, sob qualquer aspecto.

§4º. Para as hipóteses permitidas no caput deste artigo, a licença estabelecerá o prazo, horário e condições de realização da publicidade, de forma a assegurar o sossego da população;

§5º. Caberá ao Município definir a intensidade do som a ser fixada, bem como o horário e condições de realização da publicidade, sendo vedada no horário das dezoito às dez horas;

§6º. Mediante requerimento da população residente, a Prefeitura Municipal, confirmando a existência de abusos ou infrações por parte dos veículos de som licenciados, poderá interditar a circulação deles em ruas ou regiões da cidade pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias e, persistindo as infrações ou abusos, a interdição será definitiva.

Art. 250. Para a instalação de *outdoor* e painel promocional, além das normas gerais, serão observadas as seguintes exigências:

I – serem colocados a uma altura mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível do terreno;

II – serem colocados a uma altura máxima de 5m (cinco metros);

III – quando próximo de rotatórias e trevos rodoviários preservar a distância de 200m (duzentos metros) e dentro da cidade 100m (cem metros), evitando que se confundam com a sinalização de trânsito e somente em terrenos particulares não edificados;

IV – será permitida a instalação de painéis e *outdoors,* podendo ser sequências ou em "V"(vê) ao longo da via pública ou em sua confluência;

V – devem ser dotados de placa de identificação da empresa responsável pela exploração da publicidade, medindo no máximo 30x50 cm;

VI – não poderá apresentar quadros superpostos ou adornos excedentes à medida autorizada;

VII – não deverá projetar, em qualquer situação, avançar sobre os imóveis vizinhos, pista de rolamento ou sobre a rede elétrica;

VIII – os dispositivos de publicidade que trata este artigo, quando instalados em lotes vagos terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada, solidariamente, pelos responsáveis pela publicidade, a empresa instaladora, o proprietário, o anunciante e o possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado;

IX - a transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere à licença, deverá ser previamente comunicada à Prefeitura Municipal, sob pena serem considerados como novos.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de *outdoor* e painel promocional nos muros e fachada cega de imóveis residenciais e condomínios, salvo os imóveis onde se exerça atividade empresarial.

Art. 251. Para a instalação de publicidade promocional na(s) fachada(s) principal (is) do imóvel no local onde se exerça a atividade, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – estar fixada, contígua à parede do imóvel, paralela ou perpendicular, exceto os equipamentos de iluminação e que não avancem sobre o leito da via;

II – quando paralela à fachada:

a) quando a testada do imóvel for inferior a 10 (dez) metros, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,50m² (dois metros e meio quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);

b) quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10 (dez) metros e inferior a 50 (cinquenta) metros, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);

c) quando a testada do imóvel for igual ou maior que 50 (cinquenta) metros, poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área não superior a 10m² (dez metros quadrados) e com distância de 30 (trinta) metros entre si, com espessura máxima de 30cm (trinta centímetros);

III – quando perpendicular à fachada, a face inferior da placa não poderá ser fixada abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta), não devendo as suas dimensões excederem 1,20 (um metro e vinte) m de largura por 1 m (um metro) de altura, com espessura de 30 cm (trinta centímetros);

IV – não deverá alterar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

V - ser dispostos de forma a não obstruírem janelas e aberturas destinadas à ventilação e iluminação dos imóveis, interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;

VI – em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

VII - as placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

a) para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60 cm;

b) para indicação de profissionais responsáveis, por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registros no CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

§1°. Fica vedada a instalação de dispositivos de publicidade no topo de prédios, edifícios e imóveis horizontais residenciais.

§2°. Fica vedada a instalação de publicidade sobre ou sob as marquises, tendo o prazo de 1 (um) ano para adequação, a partir da vigência desta lei.

§3°. Para os casos de condomínios onde funcionam comércio e escritórios, será obrigada a fixação de painel no saguão de entrada, indicando o número da sala e atividade nela exercida.

Art. 252. As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 253. É proibida a veiculação de publicidade sobre bebidas alcoólicas, nas fachadas, no interior e nas proximidades de:

I - prédios e equipamentos públicos;

II - creches, asilos, albergues e similares;

III - estabelecimentos educacionais;

IV - associações de moradores e entidades assistenciais.

Parágrafo único. A publicidade que infringir regras ortográficas e gramaticais terá prazo de 24 (vinte quatro) horas para serem corrigidas ou retiradas, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis.

Seção IV

Dos Responsáveis pela Publicidade

Art. 254. Para efeito desta Lei, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - o proprietário do dispositivo de publicidade;

II - o anunciante;

III - o possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado.

§1°. A empresa instaladora, o proprietário do dispositivo, o anunciante e o possuidor do imóvel, respondem solidariamente pelos aspectos técnicos e de segurança, parte estrutural e elétrica, manutenção e conservação da higiene do equipamento e de seu entorno.

§2°. Os responsáveis pela publicidade responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§3°. Havendo destruição total ou parcial dos equipamentos de publicidade em razão do mau tempo, sinistro, prática de vandalismo ou decurso de prazo, ficam os proprietários obrigados a reparar o estrago ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o ocorrido.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 255. Na matéria regulada nesse Capítulo consideram-se infrações:

I – o não atendimento de notificação fiscal da secretaria ou órgão competente para a regularização ou a remoção do dispositivo de publicidade;

II - utilizar publicidade:

a) sem a devida licença;

b) com dimensões e características diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de publicidade;

III – manter o dispositivo de publicidade em mau estado de conservação;

IV – veicular qualquer tipo de publicidade em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinente;

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Art. 256. Os dispositivos de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lei, concomitante às legislações que dispõe sobre a proteção, controle e conservação do meio ambiente e a que regula normas do sistema do Trânsito Brasileiro, serão retirados, apreendidos ou inutilizados pela Prefeitura, sendo o ônus do encargo atribuído ao infrator, sem prejuízo da aplicação das demais sanções e sem qualquer responsabilidade em caso de eventuais danos causados durante a remoção.

Art. 257. O interessado somente poderá reaver o seu material após o pagamento da penalidade cabível mais as despesas que o Executivo tiver tido com a sua remoção e guarda.

Art. 258. No caso do dispositivo de publicidade apresentar riscos iminentes, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva regularização ou remoção do equipamento.

Art. 259. Caso o interessado não reclame o material no prazo de 07 (sete) dias, o Executivo poderá destruí-lo e encaminhá-lo ao aterro sanitário conforme o caso, vende-lo em hasta pública ou doá-lo à entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da ação fiscal competente para recuperar as despesas que tiver tido e para aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 260. No caso de divulgação por qualquer meio, de autoria desconhecida, o Poder Executivo promoverá, se necessário, sindicância por intermédio dos órgãos municipais competentes ou requererá a abertura de inquérito policial.

Art. 261. Os responsáveis por publicidade já existente na data da promulgação desta lei deverão requerer, dentro de 60 (sessenta) dias, o pedido de licença, sob pena de multa e a retirada pelo Município.

Art. 262. Fica concedido um prazo de 6 (seis) meses contados do início de vigência desta lei para as adequações necessárias ao cumprimento deste capítulo, no que se refere à exploração da publicidade de terceiros.

Art. 263. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se de interdição, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com o Poder Público.

CAPITULO IX
DOS ELEVADORES

Art. 264. Para as edificações dotadas de elevadores, o Município deverá exigir o laudo do responsável técnico pela manutenção e conservação dos aparelhos.

CAPÍTULO X

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 265. Os empreendimentos imobiliários urbanos ou rurais considerados de impacto deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para licenças ou autorizações de implantação, construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, conforme previsto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, denominada o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. São considerados empreendimentos de impacto para efeitos de aplicação desta Lei:

I – Aqueles com capacidade de reunião de mais de 1.000 (mil) pessoas simultaneamente;

II – Aqueles destinados a comportar estabelecimentos públicos estaduais e federais com capacidade de reunião de mais de 500 (quinhentas) pessoas simultaneamente;

III - Aqueles destinados a comportar estabelecimentos prisionais públicos ou privados;

IV – Qualquer empreendimento cuja área construída ultrapassar em 2% (dois por cento) o estoque de área edificável prevista para o uso pretendido.

Art. 266. O Estudo prévio de Impacto da Vizinhança – EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que permaneceriam sem essa ação.

Art. 267. O Estudo prévio de Impacto de Vizinhança – EIV tem por objetivo permitir que a implantação de empreendimentos ou atividades geradoras de impactos garanta a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 268. A apresentação do Estudo prévio de Impacto de Vizinhança – EIV não dispensa a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA previstos na legislação ambiental.

Art. 269. Os empreendimentos ou atividades serão classificados em decorrência de seu impacto no sistema viário, na infraestrutura ambiental e social, por seu uso ou porte, nas fases de planejamento, construção e operação, que provoque a deterioração da qualidade de vida da

população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderão ser proibidos, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo, nos casos em que não forem atendidos os requisitos expostos nesta Lei.

Art. 270. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos dos empreendimentos ou da atividade incidentes na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, bem como a especificação das providencias necessárias para evitar ou superar efeitos prejudiciais.

Art. 271. Para a elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá ser considerada a área de influencia de no mínimo 2.000 m (dois mil metros) em relação às divisas do terreno onde será implantado o empreendimento ou a atividade.

Art. 272. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV do empreendimento ou atividade a ser implantada deverá contemplar os seguintes aspectos existentes na área de influência:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização ou desvalorização imobiliária;

V – sistemas de circulação e transporte adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais, incluindo estudo no sistema viário arterial e coletor de acesso;

VI – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental;

VII – serviços públicos, incluindo consumo de água, gás, telefone e energia elétrica, bem como a geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes, assim como a drenagem de águas pluviais;

VIII – produção de resíduos, poluição sonora, poluição atmosférica e conforto ambiental;

IX – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

X – acessibilidade e mobilidade de pessoas com deficiência.

Art. 273. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá conter as seguintes atividades técnicas:

I – diagnostico da área de influencia do empreendimento ou da atividade a ser implantada;

II – descrição dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicação dos métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

III – apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado pelo empreendimento ou atividade a ser implantada.

Art. 274. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, com as informações traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa apurar as vantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implementação.

Art. 275. Na elaboração do diagnóstico deverão ser contempladas as seguintes questões na área de influência do empreendimento ou da atividade a ser implantada:

I – indicação da população de residentes ou usuários dos empreendimentos e/ou atividades existentes;

II – caracterização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes de educação, saúde, segurança, esporte, cultura e lazer, contendo:

a) Localização e tipos de serviços prestados;

b) Níveis de serviço do atendimento à população.

III – caracterização do uso e da ocupação do solo, contendo:

a) Definição e descrição dos elementos geográficos, limites físicos, localização do empreendimento ou da atividade e de sua área de influência, zoneamento conforme legislação vigente, zoneamentos confrontantes e volumetrias das construções existentes na área de influência, dimensões do terreno e descrição do empreendimento ou da atividade;

b) Caracterização do empreendimento ou da atividade em atendimento à legislação vigente, demonstrando a permissão do funcionamento do empreendimento ou da atividade no local, a taxa de ocupação máxima permitida, o coeficiente de aproveitamento máximo permitido, os recuos mínimos, a taxa de permeabilidade do solo, as vagas de estacionamento necessárias e sua implantação no terreno;

c) Classificação e mapeamento das atividades implantadas nos imóveis na área de influência.

IV – caracterização imobiliária, contendo avaliação dos imóveis inseridos na área de influência;

V – caracterização do sistema de transportes e circulação, contendo:

a) Caracterização da oferta de transporte, especialmente das redes físicas, características dos serviços de transporte público e condições do transporte de carga;

b) Caracterização da estrutura institucional existente, especialmente dos órgãos operadores das diversas modalidades de transporte coletivo existentes;

c) Caracterização da demanda atual, especialmente do resultado de pesquisas sobre os principais polos atrativos de trânsito e transporte, referentes à acessibilidade e fluidez do transito de veículos, nível de serviço, segurança e custo do transporte coletivo.

VI – descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existam, de modo a caracterizar a situação da área, com relatório fotográfico da paisagem natural e urbana antes da implantação do empreendimento ou da atividade, destacando o patrimônio natural e cultural, os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade;

VII – caracterização dos sistemas e equipamentos públicos urbanos de drenagem pluvial, de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de energia elétrica, de rede telefônica, de gás canalizado e de limpeza publica, contendo a descrição do sistema atual de fornecimento ou coleta;

VIII – descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas e mão – de – obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia;

IX – caracterização dos equipamentos e serviços de acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência.

Art. 276. Na elaboração da descrição dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade, deverão ser contempladas as seguintes questões:

I – adensamento populacional, por meio de indicação da previsão de aumento ou redução da população de moradores e/ou de usuários a ser gerado pelo empreendimento ou pela atividade;

II – equipamentos urbanos e comunitários, por meio de indicação da demanda a ser gerada nos serviços de educação, saúde, segurança e equipamentos comunitários de esporte, cultura e de lazer;

III – uso e ocupação do solo, por meio de projeto arquitetônico contendo a descrição do projeto, a implantação do empreendimento ou da atividade, a área do terreno, a planta de situação, a volumetria e o número de edificações, o número de unidades, as tipologias das edificações e das unidades, a identificação da área total construída, da

taxa de ocupação utilizada, do coeficiente de aproveitamento utilizado, dos recuos e da taxa de permeabilidade do solo utilizados e demais informações que se fizerem necessárias quanto à edificação e aos acessos, as vagas de estacionamento utilizadas, os impactos esperados na área de influência e nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental, bem como o atendimento à legislação de parcelamento do solo;

IV – valorização ou desvalorização imobiliária, por meio de elaboração de estudo baseado na planta genérica de valores, comparando o valor atual e o previsto após a implantação do empreendimento ou da atividade;

V – sistemas de circulação e transporte, por meio de estudo de ampliação e adequação da estrutura viária existente e de estudos de acessibilidade e fluidez de trânsito;

VI – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental, em atendimento à legislação municipal, estadual e federal pertinentes;

VII – serviços públicos, por meio de propostas de melhorias e ampliação dos serviços e/ou das redes de abastecimentos;

VIII – produção de resíduos, poluição sonora, atmosférica, das aguas do solo e confronto ambiental, em atendimento à legislação municipal, estadual e federal pertinentes, garantindo o destino final dos materiais produzidos e a proteção dos recursos naturais e das condições de qualidade ambiental vigentes;

IX – impacto socioeconômico, por meio da descrição e demonstração dos empregos diretos e indiretos a serem gerados com a implantação do empreendimento ou atividade;

X – acessibilidade e mobilidade de pessoas com deficiência, em atendimento à legislação federal pertinente.

Art. 277. A apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias deverá ser feita com a identificação e análise dos impactos que o empreendimento ou atividade a ser implantado provocará, através de previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longos prazos, temporários e permanentes, além do potencial de mitigação efetivo e o grau de reversibilidade dos impactos decorrentes do empreendimento ou da atividade.

TÍTULO IV

DA AMBIÊNCIA URBANA

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 278. A instalação de toldos à frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitido desde que obedecidas às seguintes condições:

I – não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

II – não descerem quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos e bambinelas;

III – não terem bambinelas verticais de dimensões superiores a 1,60m (um metro e sessenta) de altura;

IV – não prejudicarem a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - serem feitos de material resistente às intempéries.

Parágrafo único. Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia, deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

Art. 279. A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração e distensão será permitida desde que obedecidas às seguintes exigências:

I – o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II – o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 280. Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento do imóvel serão em balanço ou fixo, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 281. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 07 (sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ARBORIZAÇÃO

Art. 282. Fica estabelecido que as vias públicas urbanas deverão ser arborizadas com espaçamento que permita o mínimo de 75 (setenta e cinco) árvores por quilômetro de calçada, desde que tecnicamente recomendado.

Art. 283. As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

Parágrafo único. As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico.

Art. 284. É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo único. As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias, restritas ao período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores.

Art. 285. O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito órgão municipal responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações técnicas.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe daquele artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 286. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I – para condução, visando sua formação;

II – sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III – para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV – quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V – para a recuperação de arquitetura da copa.

Parágrafo único. As podas de árvores deverão obedecer às instruções técnicas e serem acompanhadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 287. A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizadas mediante Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, nas seguintes circunstâncias:

I – quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II – quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V – quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Art. 288. O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e será permitida somente a:

I – funcionários do órgão municipal responsável pela arborização urbana,

II – funcionário de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos,

III – soldados do corpo de bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos casos emergenciais com comunicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, esclarecendo os motivos e os serviços executados,

IV – empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana;

Art. 289. O órgão municipal do Meio Ambiente deverá manter uma estrutura para produção de mudas, a qual deverá:

I – manter um programa de coleta de sementes de diversas espécies para abastecer o Banco de Sementes, identificando e cadastrando árvores matrizes;

II – organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e adequados para plantio em áreas públicas;

III – implantar uma estrutura para formar o Banco de Sementes, com câmaras de armazenamento para conservar a viabilidade das sementes coletadas, segundo orientações técnicas.

Art. 290. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta multa de 7 (sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, interdição, seguindo-se a licença proibição da transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 291. É livre a escolha do revestimento e da técnica para construção das calçadas e passeios nos bairros e loteamentos do Município.

Art. 292. As calçadas e passeios a serem construídos na região central da cidade, obrigatoriamente, serão do tipo "portuguesa".

Art. 293. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 07 (sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, COMÉRCIO LOCALIZADO E ATIVIDADES RELIGIOSAS

Seção I

Da Licença de Funcionamento

Art. 294. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou que realize atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, poderá funcionar sem prévia licença de localização, a qual será concedida se observadas as

disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Apurada a inobservância ao *caput* deste artigo, responderão solidariamente pela falta da licença para o exercício da atividade:

I – o sócio-proprietário;

II – o gerente, diretor ou equivalente;

III – o proprietário ou possuidor do imóvel utilizado.

Art. 295. A licença de funcionamento será concedida quando se tratar de abertura, mudança de endereço, alteração de razão social, quadro societário, representante legal ou quando se verificar mudança de ramo de atividade.

Art. 296. Para a concessão da licença de funcionamento, nas edificações com área construída de até 200m^2 (duzentos metros quadrados), utilizadas para atividades de comércio varejista, prestação de serviços de natureza comercial, institucional ou artesanal, será suficiente observar, concomitantemente, as seguintes condições de segurança:

I - não utilização de combustível;

II - não comercialização de materiais perigosos;

III - não caracterização de local para reunião; recepção de público em geral ou realização de festas.

Art. 297. As atividades que exigirem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como outras licenças ou documentos previstos por legislação específica, deverão mantê-los sempre em validade e no estabelecimento sob pena de multa.

Art. 298. Consideram-se atividades com alto grau de incêndio e pânico, exigindo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre outras:

I – locais de reunião e recepção de público com mais de 100 (cem) pessoas;

II – clubes esportivos;

III – danceterias;

IV – hospitais;

V – shopping centers;

VI – supermercados e hipermercados;

VII – estabelecimentos de ensino;

VIII – restaurantes;

IX - postos de gasolinas e depósitos de combustíveis;

X – hotéis e congêneres;

XI – condomínios comerciais e residenciais;

XII – agências bancárias, postos de serviços bancários e similares;

XIII – casas de diversão e congêneres.

Art. 299. O requerimento para concessão de licença de funcionamento deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pelo Município, especificar com clareza:

I – o nome ou razão social da firma;

II – o ramo do comércio ou da indústria, tipo de serviço a ser prestado;

III – o endereço do imóvel onde o requerente exerce a sua atividade.

Art. 300. O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

I – quando for instalado negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;

III – se o proprietário negar a exibir à autoridade o alvará de funcionamento quando solicitado fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

§1º. Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a licença expedida conforme o que preceitua este capítulo.

§3º. Serão interditados os estabelecimentos que comercializarem cópias de produtos não autorizados pelos titulares dos direitos autorais.

Art. 301. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 302. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Poder Público, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, deverão ser previamente vistoriadas e liberadas pelos órgãos competentes em particular no

que diz respeito às condições de higiene, segurança e meio ambiente, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 303. A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos que exerçam atividades de interesse da saúde pública será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 304. O alvará de funcionamento terá prazo de validade de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A renovação da licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento na forma da Lei, além das multas cabíveis.

Art. 305. Quando decorrido o prazo da notificação para regularização do alvará de funcionamento e constatado o não cumprimento do determinado, a Prefeitura Municipal determinará a sua inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.

Seção II

Da Licença Provisória para Funcionamento

Art. 306. A Prefeitura Municipal poderá liberar de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 180 (cento e oitenta dias), nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.

Seção III

Dos Depósitos de Ferros-Velhos

Art. 307. Os depósitos de ferros-velhos só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e meio).

Art. 308. É terminantemente proibido nos depósitos de ferros-velhos:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II – permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 309. Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo 201, os infratores serão notificados para procederem os reparos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 310. As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Vigilância Sanitária e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Seção IV

Da Aferição dos Aparelhos

Art. 311. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

Seção V

Dos Serviços Prestados com Veículos de Tração Animal

Art. 312. As atividades de prestação de serviços de carroceiros e assemelhados efetivadas através de veículos de tração animal, são permitidas mediante licenciamento pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município e desde que haja comprometimento de que:

I – o uso do animal no trabalho seja limitado a 8 (oito) horas diárias e preferencialmente fora dos horários de sol intenso;

II – quando fora de suas atividades laborais o animal será mantido em local cercado adequado para pastagem, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública;

III – quando fora das suas atividades laborais o animal será mantido amarrado ou em local devidamente cercado, de modo a não ocasionar transtorno ou perigo ao animal e ao trânsito de pessoas e veículos;

IV - o animal será mantido devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde;

V - o animal será mantido devidamente identificado eletronicamente, com seu número de registro animal.

Art. 313. O licenciamento fica ainda condicionado a que os veículos de tração animal possuam:

I - rodas com pneumáticos e molas;

II - sistema de freios com alavanca e lonas;

IV - pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

V - arreios ajustados à anatomia do animal;

VI - local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 314. No exercício das atividades licenciadas é proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

§1°. É vedado obrigar o animal a carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos ou peso superior em seu corpo a 20% (vinte por cento) de seu próprio peso.

§2°. É proibido obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas sob o seu próprio corpo que tenham peso superior a 20% (vinte por cento) do peso do animal.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 315. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 07 (sete) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 316. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas localizados no Município deverão se limitar aos horários determinados neste Capítulo, de acordo com os Grupos a que pertençam.

I - O GRUPO I, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sábado, na faixa das 7 às 21 horas; aos domingos e feriados, fechados;

II - O GRUPO II, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias 24 horas;

III - O GRUPO III, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento, 24 horas todos os dias;

IV - O GRUPO IV, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias 24 horas;

V - O GRUPO V, composto pelas atividades hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias 24 horas;

VI - O Grupo VI, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 7 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;

VII - O GRUPO VII, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias 24 horas;

VIII - O GRUPO VIII, composto pelos Shoppings Centers, Supermercados e Hipermercados: será livre para fixar o horário normal de funcionamento, 24 (vinte e quatro) horas todos os dias.

a) Fica facultada a adoção do horário de funcionamento deste Grupo aos estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados.

IX - O GRUPO IX, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 7 às 20 horas, aos sábados, das 07 às 18horas e domingos e feriados, fechado.

§1º. A pedido dos interessados o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

§2º. Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do grupo I e prestadores de serviços às vésperas de datas festivas ou promocionais das 7 às 22 horas, de segunda a sexta-feira e das 7 às 20 horas, aos sábados.

§3º. Também será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais, todo o mês de dezembro, de segunda a sexta-feira, das 7 às 22 horas; e aos sábados das 7 às 20 horas, bem como os dois domingos que antecedem o Natal, das 8 às 18 horas.

§4º. As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

§5º. Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central, poderão ter horário de funcionamento diferenciado.

§6º. As normas complementares, necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§7º. As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos, para situações não previstas anteriormente com anuência do Município.

§8º. As atividades não previstas neste Capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

Art. 317. A Prefeitura Municipal poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 318. Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 319. É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I – praticar atos de compra e venda;

II – manter abertas ou semicerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

Parágrafo único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 320. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial pra seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II – atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

Art. 321. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 10 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.

Art. 322. O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Aguaí não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 323. As farmácias e drogarias são obrigadas a realizar plantão pelo sistema de rodízio para atendimento ininterrupto à comunidade.

Parágrafo único. O plantão de que trata o caput deve ser cumprido no mínimo, por:

I - um estabelecimento farmacêutico na área central da cidade; e

II - um estabelecimento farmacêutico localizado em bairro.

Art. 324. A indicação do dia e horário de funcionamento dos plantões obrigatórios será efetuada por ato do Diretor do Departamento de Saúde do Município, mediante indicação dos representantes da categoria.

§1º. Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada em até dez dias após o término do prazo de que trata o caput deste artigo.

§2º. A fiscalização do plantão será feita pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Aguaí.

§3º. Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinado pelo Departamento de Saúde do Município.

§4º. Nos dias e horários previstos para os plantões obrigatórios, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa indicando de forma clara e precisa os estabelecimentos que estiverem de plantão.

Art. 325. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 326. É proibido o comércio ambulante em área pública sem autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§1º. Entende–se por comércio ambulante o exercício de atividades por profissionais nas vias, passeios e logradouros públicos do Município de Aguaí.

§2º. O exercício da atividade de ambulante deverá atender as normas sanitárias.

§3º. O exercício da atividade de ambulante é de caráter individual, vedada a contratação de empregados para o seu desempenho.

§4º. A inscrição na Prefeitura deverá ser atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade de ambulante, seja ela fixa ou móvel.

Art. 327. Para requerer a autorização, o interessado deverá inscrever-se junto à Prefeitura Municipal, registrando seu domicílio fiscal e pagando o tributo nos termos da legislação em

vigor, indicando ainda, a atividade a ser exercida e descrevendo o equipamento a ser empregado.

§1º. Por ocasião de inscrição o interessado, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cédula de identidade;

II – cartão do CPF;

III – carteira profissional;

IV – atestado de antecedentes criminais;

V – comprovante de residência e;

VI – comprovante de vistoria em seu equipamento quando necessário.

§2º. A inscrição deverá ser revalidada anualmente, sob pena de revogação da autorização.

Art. 328. Não será autorizado o comércio ambulante nos seguintes casos:

I – a menos de 100 metros de estabelecimento comercial que negocie o mesmo tipo de mercadoria;

II – no exercício de atividade que prejudique a limpeza das vias, passeios ou logradouros.

III – para a venda de medicamentos e/ou quaisquer produtos farmacêuticos;

IV – para a venda de produtos tóxicos ou que produzem dependência física ou psíquica;

V – para a venda de gasolina, querosene ou substância inflamável;

VI – para a venda de fogos de artifício ou explosivos;

VII – para a venda de animais vivos ou embalsamados;

VIII – para a venda de armas brancas e de fogo, inclusive de brinquedo;

IX – para a venda de bebida com qualquer teor alcóolico;

X – para a venda de fumo, cigarros e similares;

XI – a menos de 20 m de estações de embarque e desembarque de passageiros;

XII – em abrigos de ônibus;

XIII – a menos de 20 m de monumentos e bens tombados;

XIV – a menos de 100 m de outro ponto;

XV – a menos de 100 m de estabelecimentos que vendam o mesmo produto;

XVI – em frente de portões de acesso a edifícios, repartições públicas, hospitais e estabelecimentos de ensino;

XVII – em frente de residências, salvo com autorização do proprietário.

Art. 329. - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I – usar vestuário adequado, mantendo–se em rigoroso asseio;

II – zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 330. Os comerciantes ambulantes de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição deverão estar providos de balanças, pesos e medidas em uso, devidamente aferidas pelos órgãos competentes.

Art. 331. São deveres dos ambulantes:

I – exercer pessoalmente a atividade;

II – efetuar, nos prazos, os pagamentos dos tributos e preços devidos à Municipalidade;

III – revalidar, anualmente, o registro de ambulantes;

IV – utilizar equipamentos e veículos em conformidade com as especificações a serem baixadas pela Fiscalização de Higiene e Saúde.

V – observar as exigências de ordem higiênico – sanitária prevista na legislação vigente;

VI – vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a ele pertinentes;

VII – usar uniforme se for determinado pela fiscalização;

VIII – manter rigorosa higiene pessoal dos vestuários e dos equipamentos utilizados;

IX – zelar e cuidar da limpeza higiênica do local onde estiver exercendo suas atividades;

X – observar compostura, discrição e polidez no tratamento com o público;

XI – respeitar o horário de atividade que for fixado pela fiscalização;

XII – afixar em local visível as listas de preços dos produtos comercializados, observando o tabelamento vigente;

XIII – conservar em local visível ao público os cartões de identificação e de registro;

XIV – manter em sua posse toda documentação exigida pela legislação vigente;

XV – acatar as ordens e instruções emanadas da Prefeitura.

Art. 332. Ao ambulante é proibido:

I – exercer atividade fora do local ou limites fixados pela fiscalização da Prefeitura, armazenando produto de seu comércio além do limite abrangido pela permissão;

II – ceder a terceiro, a qualquer título, seu espaço ou cartão de identificação e de registro;

III – permitir a utilização de seu equipamento por terceiro não credenciado;

IV – vender produtos não indicados no termo de permissão e uso;

V – apregoar seus produtos, ou chamar a atenção para a respectiva área, por qualquer meio perturbador do silêncio e da ordem.

Art. 333. Nas feiras livres, cuja fiscalização é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis e muros divisórios.

Art. 334. Os feirantes deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 335. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São Paulo, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 336. O exercício da atividade sem a autorização da Prefeitura Municipal sujeitará o infrator também a apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. A mercadoria apreendida será destinada pela Prefeitura às entidades beneficentes do Município.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIZAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS À INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 337. A instalação, localização e funcionamento de feiras e exposições industriais, comerciais e de prestação de serviços dependem de previa autorização da Prefeitura Municipal, atendidas as disposições legais.

Art. 338. O promotor do evento deverá fazer a solicitação por escrito, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes de sua realização, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Xerox de sua inscrição Municipal;

II – Xerox do CPF se for pessoa física ou CNPJ se for pessoa jurídica;

III – Indicação do local, período, objetivo e horário de funcionamento do evento que pretende realizar;

IV – Planta com dimensionamento, escala 1:100, com respectivo ART, alocando os boxes ou compartimentos, com identificação numérica e área ocupada e os equipamentos de prevenção e combate a incêndio, devidamente assinada pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado;

V – compromisso de apresentação de Laudo das instalações elétricas, acompanhando do respectivo ART, em até 20 (vinte) dias;

VI – compromisso de apresentação de Laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde referente a praça de alimentação e instalações sanitárias do loca, em até 25 (vinte e cinco) dias;

VII – Relação dos expositores assinada pelo promotor, anexando Xerox da Inscrição Municipal e Estadual, do CPF e do CGC de cada um e produto que cada um irá comercializar e a identificação numérica dos boxes que irão ocupar.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos compromissados implicará na impossibilidade de realização do evento.

Art. 339. As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas com o mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do seu inicio, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município.

Art. 340. É indispensável para a realização do evento, que os impostos, taxas e preços públicos previstos na legislação municipal estejam devidamente quitados, com relação a cada um dos expositores.

Art. 341. Os comprovantes de pagamentos, a que se refere o artigo anterior, deverão ser exibidos à Fiscalização Municipal até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento.

Art. 342. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal (UFESP) vigente no Estado de São

Paulo, impondo-se a multa em dobro da residência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 344. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 345. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 346. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 347. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 348. A Prefeitura Municipal poderá efetuar o cancelamento das multas previstas na seção única do Título II, bem como no Capítulo VII do Título III, mediante requerimento desde que constatada a regularização da situação objeto da notificação preliminar ou auto de infração.

§1º. O infrator terá um prazo de 3 (três) meses, a contar da data do auto de infração, para regularizar a situação e, consequentemente, adquirir o direito ao cancelamento da multa de que trata o caput deste artigo.

§2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as taxas dos serviços efetivamente realizados pela Prefeitura Municipal, nos terrenos de particulares, edificados ou não.

Art. 349. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade de infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 350. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 351. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 352. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados pelo mesmo índice de atualização de débitos federais e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 353. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 354. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§1º. Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§2º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§3º. No caso de não ser apresentada defesa ou retirado dentro de 72 (setenta e duas) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social a entidades se governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos ou vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º. Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§5º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se a referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 355. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 356. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

Art. 357. As penalidades à infração de qualquer disposição expressamente estabelecida nesta Lei serão atualizados pelo mesmo índice de atualização de débitos federais e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 358. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§1º. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de 15 (quinze) dias.

§2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§3º. Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, poderá prorrogar, sucessivamente, por 30 (trinta) dias, por meio de requerimento do notificado, o Termo de Prorrogação de Prazo, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade, para regularização da situação.

§4º. A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido.

Art. 359. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Município, no qual ficará cópia, e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;

III – prazo para regularizar a situação;

IV – descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

V – a multa ou pena a ser aplicada;

VI – assinatura do notificante.

§1º. Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§2º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§3º. A notificação poderá ser efetuada:

I - pessoalmente, sempre que possível;

II – com ciência no processo;

III – via postal com aviso de recebimento;

IV – por telegrama;

V – via edital;

VI – ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 360. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscalizador deve, e qualquer outra pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição da Lei.

Art. 361. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 362. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e, posteriormente, arquivará a representação.

CAPÍTULO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 363. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 364. Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento de autoridade municipal investido na função fiscalizadora de postura

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 365. São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas aqueles que forem investidos na função fiscalizadora por força de Lei ou ato administrativo expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 366. São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os Diretores dos Departamentos Municipais de Saúde, de Obras e Serviços Públicos, de Administração e dos Negócios Jurídicos, além do Prefeito Municipal.

Art. 367. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 368. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia, mês ano e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V – conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do autor, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que, anotada essa circunstância e subscrito por testemunhas.

§ 4º. A intimação do infrator, quanto à lavratura do auto de infração será efetuada:

I – pessoalmente, sempre que possível;

II – com ciência no processo;

III – via postal com aviso de recebimento;

IV – por telegrama;

V – via edital;

VI – ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 369. Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração ou apreensão do produto, procedendo conforme este capítulo.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 370. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração ou auto de interdição para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Diretor do Departamento Municipal de Administração, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento Municipal de Administração terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 371. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade prevista no auto.

Art. 372. O autuado será notificado da decisão do Diretor do Departamento Municipal de Administração:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 373. Da decisão do Diretor do Departamento Municipal de Administração caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 374. O autuado será notificado da decisão do Prefeito por meio do procedimento descrito no art. 251.

Art. 375. Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§2º. Esgotados os prazos, sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator a indenização do custo, prevalecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 376. Para realização das atividades decorrentes desta Lei, o Município de Aguaí poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 377. Revogam-se as disposições em contrário a partir da entrada em vigor desta Lei, em especial:

I – Lei Municipal nº. 67, de 07 de julho de 1.950;

II – Lei Municipal nº. 88, de 04 de maio de 1.951;

III – Lei Municipal nº. 109, de 28 de março de 1.952;

IV - Lei Municipal nº. 236, de 30 de maio de 1.959;

V - Lei Municipal nº. 291, de 02 de junho de 1.961;

VI - Lei Municipal nº. 303, de 28 de julho de 1.961;

VII - Lei Municipal nº. 304, de 28 de julho de 1.961;

VIII - Lei Municipal nº. 496, de 14 de abril de 1.967;

IX - Lei Municipal nº. 588, de 03 de fevereiro de 1.969;

X - Lei Municipal nº. 651, de 30 de dezembro de 1.969;

XI - Lei Municipal nº. 680, de 30 de novembro de 1.970;

XII - Lei Municipal nº. 750, de 18 de outubro de 1.972;

XIII - Lei Municipal nº. 759, de 28 de novembro de 1.972;

XIV - Lei Municipal nº. 858, de 11 de dezembro de 1.975;

XV - Lei Municipal nº. 1.028, de 27 de abril de 1.983;

XVI - Lei Municipal nº. 1.031, de 01 de junho de 1.983;

XVII - Lei Municipal nº. 1.054, de 06 de dezembro de 1.983;

XVIII - Lei Municipal nº. 1.099, de 08 de dezembro de 1.984;

XIX - Lei Municipal nº. 1.250, de 06 de abril de 1.988;

XX - Lei Municipal nº. 1.426, de 20 de março de 1.991;

XXI - Lei Municipal nº. 1.506, de 30 de junho de 1.993;

XXII - Lei Municipal nº. 1.524, de 15 de dezembro de 1.993;

XXIII - Lei Municipal nº. 1.561, de 14 de dezembro de 1.994;

XXIV - Lei Municipal nº. 1.625, de 22 de maio de 1.997;

XXV - Lei Municipal nº. 1.635, de 25 de setembro de 1.997;

XXVI - Lei Municipal nº. 1.659, de 28 de maio de 1.998;

XXVII - Lei Municipal nº. 1.673, de 09 de outubro de 1.998;

XXVIII - Lei Municipal nº. 1.706, de 06 de abril de 1.999;

XXIX - Lei Municipal nº. 1.708, de 06 de abril 1.999;

XXX - Lei Municipal nº. 1.717, de 14 de maio de 1.999;

XXXI - Lei Municipal nº. 1.723, de 02 de julho de 1.999;

XXXII - Lei Municipal nº. 1.729, de 23 de setembro de 1.999;

XXXIII - Lei Municipal nº. 1.732, de 04 de outubro de 1.999;

XXXIV - Lei Municipal nº. 1.738, de 04 de novembro de 1.999;

XXXV - Lei Municipal nº. 1.740, de 12 de novembro de 1.999;

XXXVI - Lei Municipal nº. 1.789, de 24 de agosto de 2.000;

XXXVII - Lei Municipal nº. 1.790, de 24 de agosto de 2.000;

XXXVIII – Lei Municipal nº. 1.797, de 14 de novembro de 2.000;

XXXIX – Lei Municipal nº. 1.815, de 20 de março de 2.001;

XL – Lei Municipal nº. 1.834, de 24 de agosto de 2.001;

XLI – Lei Municipal nº. 1.843, de 13 de novembro de 2.001;

XLII – Lei Municipal nº. 1.880, de 16 de maio de 2.002;

XLIII – Lei Municipal nº. 1.885, de 20 de junho de 2.002;

XLIV – Lei Municipal nº. 1.894, de 17 de outubro de 2.002;

XLV – Lei Municipal nº. 1.899, de 20 de novembro de 2.002;

XLVI – Lei Municipal nº. 2.030, de 16 de março de 2.006;

XLVII – Lei Municipal nº. 2.128, de 29 de outubro de 2.008;

XLVIII – Lei Municipal nº. 2.194, de 30 de setembro de 2.009;

XLIX – Lei Municipal nº. 2.215, de 24 de novembro de 2.009;

L – Lei Municipal nº. 2.234, de 10 de fevereiro de 2.010;

LI – Lei Municipal nº. 2.240, de 19 de março de 2.010;

LII – Lei Municipal nº. 2.260, de 28 de junho de 2.010;

LIII – Lei Municipal nº. 2.335, de 15 de setembro de 2.011;

LIV – Lei Municipal nº. 20, de 27 de setembro de 1948;

LV – Lei Municipal nº. 93, de 30 de novembro de 1951,

LVI - Lei Municipal n°. 194, de 26 de agosto de 1957;

LVII - Lei Municipal n°. 290, de 30 de maio de 1961;

LVIII - Lei Municipal n°.385, de 31 de dezembro de 1963;

LIX - Lei Municipal n°. 721, de 24 de novembro de 1971;

LX - Lei Municipal n°. 753, de 7 de novembro de 1972;

LXI - Lei Municipal n°. 1023, de 23 de março de 1983;

LXII - Lei Municipal n°. 1472, de 03 de junho de 1992;

LXIII - Lei Municipal n°. 1616, de 17 de outubro de 1996;

LXIV – Lei Municipal nº 2106, de 11 de abril de 2008.

Art. 378. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas rubricas próprias do orçamento vigente, e nos anos seguintes pelas rubricas que lhe forem destinadas.

Art. 379. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aguaí, 02 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO BIAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Dois Dias do Mês de Outubro do Ano Dois Mil e Treze.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIO DE GABINETE